



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
13.05.2013

PROJETO DE LEI N° 5.500/2013.

Autor
Deputado IZALCI

**nº do prontuário
408**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva X 5. Substitutivo global

Página -

Artigo: 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art. 2º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes dos contratos celebrados sob os regimes de concessão e cessão onerosa, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 1997, e nº 12.276, de 30 de junho de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, serão destinados da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Social, previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010;

II – 50% (cinquenta por cento) para a educação.

Parágrafo único. As receitas da União provenientes dos royalties dos contratos celebrados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 2010, não serão destinados ao Fundo Social, previsto no art. 47 da referida lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dotar de forma equânime, imediata e com recursos financeiros já disponíveis, o Fundo Social e a área de educação que, esta última pela redação original, não estaria contemplada com recursos de porte, na medida em que ainda pelo texto original do projeto de lei, receberia apenas metade da rentabilidade do Fundo Social, o que seria possível apenas no médio e longo prazo.

Desta forma, considerando que a produção dos campos do pré-sal já licitados (o campo de Tupi ou Lula é um bom exemplo), segundo a Petrobras, já alcança o volume de 300 mil barris/dia e, consequentemente já produzem royalties e participação especial, nada mais justo de que destinar 50% dessa receita para aplicação imediata na área de educação, preservando, também, o Fundo Social e acompanhando assim, o mérito do presente Projeto de Lei.

Portanto, esta emenda visa viabilizar a implantação do Plano Nacional de Educação (PNE) que estabelece estratégias e metas qualitativas e quantitativas para a educação no País, dada a relevância e urgência dos problemas educacionais e garantir à meta vinte do PNE fonte de financiamento para ampliação do investimento público em educação, assegurando o patamar mínimo de sete por cento no quinto ano e dez por cento, no mínimo, ao final do decênio.

Sala das Sessões, de maio de 2013.

PARLAMENTAR